TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011950-36.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de IP - 176/2016 - 4º Distrito Policial de Araraquara

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: Wandercy Roza Brizola

:

Artigo da Denúncia: *

Justiça Gratuita

Aos 21 de agosto de 2018, às 15:40h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Ausente o acusado, Wandercy Roza Brizola, cuja revelia fora decretada à fl. 154, destes autos. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas, Luis Felipe Costa Matos e André de Queiroz Cardoso, por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. O Promotor de Justiça e o Defensor Público desistiram da oitiva da testemunha Thiago Roberto Themoteo da Silva, o que foi homologado pela Magistrada, nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: WANDERCY ROZA BRIZOLA está sendo processado criminalmente sob a acusação de prática do delito de embriaguez ao volante. A ação penal teve regular processamento. É o brevíssimo relatório. Há provas suficientes para a condenação. Com efeito. Vejamos: O acusado, ao ser interrogado na fase investigatória administrativa (fl. 26), após ter mantido contato telefônico com seu Advogado, admitiu,

2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

sem rebuços, que, na noite dos fatos, após ter ingerido bebida alcóolica, dirigiu o seu veículo automotor Ford-Ecosport, placa HDT-3930, na Rodovia Washington Luiz e na Avenida Padre José de Anchieta, nesta cidade, na contramão-de-direção. Em Juízo, tornou-se revel (fl. 154). A a sua confissão extrajudicial está em consonância com o depoimento do Policial Militar André de Queiroz Cardoso, ao ser inquirido no contraditório constitucional, nesta audiência, sem ter sido contraditado, diga-se de passagem, mesmo porque não conhecia o réu, de modo que não tinha qualquer interesse em incriminá-lo de forma gratuita, o qual informou que, acionado por um usuário da autopista acima nominada, em razão de o acusado estar dirigindo seu carro na contramãode-direção, abordou-no na entrada desta urbe, já demonstrando que estava embriagado, eis que apresentava os seguintes sinais de ebriez: falta de equilíbrio, voz pastosa, odor etílico, olhos vermelhos, ausência de senso de localização etc. E a testemunha presencial Luís Felipe Costa Matos, também sem ser objeto de contradita, pelas mesmas razões que o Castrense, na Polícia Judiciária (fl. 06) e aqui na instrução, noticiou que trafegava naquela pista de rolamento quando se deparou com o carro dirigido pelo réu na contramão, quase causando um acidente com seu veículo, tendo, assim, resolvido acionar a Polícia e segui-lo até ser ele detido, quando então se constatou que referido motorista estava alcoolizado. Destarte, inexiste dúvida quanto à ocorrência do evento criminoso de que se trata e sua autoria. A confirmar a embriaguez do réu, há nos autos, outrossim, além da prova oral acima analisada, o resultado do teste do etilômetro (bafômetro) a que ele se submeteu, juntado as fls. 31/33, indicando que o acusado estava com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool constatada por concentração superior a 0,3mg de álcool por litro de ar alveolar, no caso, 0,68mg/l. Logo, assim agindo, o réu colocou em risco a segurança dos indivíduos que faziam uso daquelas vias públicas na ocasião. Ressalte-se, que a doutrina de Damásio Evangelista de Jesus ('in' CRIMES DE TRÂNSITO, Editora Saraiva, 8ª edição, pag. 161, ano 2.009), ao estabelecer que o sujeito passivo do delito de embriaguez ao volante é a coletividade, assenta que a hipótese é de crime vago onde secundariamente aparecem como sujeitos passivos as pessoas eventualmente vítimas do perigo de dano. A existência de um sujeito passivo secundário, pois, é meramente acidental, não sendo necessária para a concretização do tipo. Assim, não há a necessidade da existência de vítima certa, porque o perigo de dano, no caso, é

3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

Rua dos Eloaneses II 1976, Carno, Araraquara - 14001-425 - SI

potencial. Outro caminho não resta, pois, diante deste quadro, senão o responsabilização criminal do imputado. Na fixação das penas básicas, deve-se levar em consideração que o réu era primário ao tempo dos fatos e não lhe são desfavoráveis as demais circunstâncias judiciais (artigo 59, Código Penal). No caso, incide a circunstância agravante consistente no fato de ter ele, segundo a prova oral, ter causado risco de dano à integridade corporal de várias pessoas. Mesmo assim, entendo que pode ser beneficiado com o regime aberto e com a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos, no caso, a de prestação pecuniária no valor da fiança por ele já depositado às fls. 49/50. Uma vez que o acusado é motorista legalmente habilitado, conforme dão conta as provas coligidas, de rigor seja imposta a ele também a pena de proibição do direito de dirigir veículos automotores em vias públicas. Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se o réu.". O Dr. Defensor Público manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, Wandercy vem sendo processado pelo crime previsto no artigo 306 do CTB. Da fragilidade probatória: ausente prova contundente de que o condutor dirigia alcoolizado. O simples teste do bafômetro não é suficiente. Isto porque a embriaguez não é um estado absoluto. A concentração de álcool age de maneira diversa em cada pessoa. A acusação não logrou êxito em comprovar o estado de embriaguez, devendo o réu ser absolvido. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão ofertada em solo policial (artigo 65, III, d, do CP). O regime inicial deve ser o aberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). As penas privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direito nos termos do artigo 44 do CP. As penas não são superiores a 04 anos e não há reincidência em crime doloso. A substituição se mostra como suficiente, nos termos do inciso III do referido artigo. Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. WANDERCY ROZA BRIZOLA foi denunciado como incurso no art. 306, § 1°, inciso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

I, da Lei 9.503/97, porque, no dia 04 de outubro de 2016, por volta das 22h40min, na Avenida Padre José de Anchieta, altura do nº 1508, Jardim Higienópolis, nesta cidade de Araraquara, conduziu veículo automotor, no caso o automóvel FORD/Ecosport XLS 1.6 Flex, placas HDT 3930, fazendo-o pela via pública com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, a qual foi constatada por concentração superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar e por sinais indicativos dessa concentração. Recebida a denúncia (fls. 57), o acusado foi citado (fl. 91) e ofereceu resposta à acusação (fls. 161/162). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Em alegações finais orais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, enquanto a Defesa pleiteou a absolvição dele. É o relatório. Decido. Analisando-se os autos é de se concluir pela procedência da ação. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, bem como pelo registro de fl.32, que atesta a gradação alcoólica do réu acima do permitido em lei. A autoria também ficou comprovada. O réu tornou-se revel, mostrando desinteresse em apresentar sua versão para os fatos. Nota-se, por outro lado, que quando inquirido pela autoridade policial (fl. 26), o acusado confirmou o consumo de bebida alcoólica antes de assumir a direção do seu veículo, narrando que trafegou na contramão da direção em uma Rodovia porque estava desorientado. Disse, ainda, que foi abordado pelos policiais nessa condição e que aceitou realizar o teste do etilômetro, cujo resultado foi positivo. O policial também confirmou que abordou o acusado, em razão de denúncia, o qual estava com sinais visíveis de embriaguez, a qual foi confirmada pelo teste do etilômetro. A testemunha Luis Felipe disse que estava trafegando pela Rodovia descrita na denúncia, quando avistou um veículo transitando na contramão de direção, tendo que desviar do mesmo para não ser atingido. Descreveu com clareza que o réu quase atingiu diversos veículos, causando risco extremo aos que trafegavam pela estrada. Disse que o motorista de outro veículo viu o réu fazendo o retorno de maneira muito perigosa, na própria pista, retomando a mão correta de direção, o que possibilitou a ele seguir o veículo e acionar a polícia. Esclareceu que constatou que o acusado estava muito embriagado, não sabendo nem mesmo responder em qual o local estava. Com efeito, bem delineado o delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

Brasileiro, o qual é de perigo abstrato, sendo suficiente para a sua caracterização que o condutor do veículo esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância entorpecente, dispensada a demonstração da potencialidade lesiva da conduta. De mais a mais, como se sabe, após a vigência da Lei n. 12.760/12, a comprovação do crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97 pode ocorrer por qualquer meio de prova em Direito admitido, inclusive por prova testemunhal, estando suficientemente demonstrada a procedência da acusação imputada ao réu. Cabe frisar, finalmente, que a tese de defesa não veio respaldada por nenhum elemento de prova. Ao mesmo tempo, é inegável que dirigir veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos é conduta de suma gravidade, pois o condutor perde as habilidades necessárias para uma direção segura. Assim, há nos autos elementos sérios e idôneos de que a condenação é a medida que se impõe. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do Código Penal, observo que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu, já que dirigiu embriagado em Rodovia movimentada, no período noturno, colocando em risco várias vidas. Por tal razão, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, além da suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses. Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena, tornando-se definitiva a reprimenda. Diante do montante de pena e da primariedade, fixo o regime aberto para cumprimento da pena. Considerando as circunstâncias da infração, já descritas como judiciais desfavoráveis, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não será suficiente. Com tais considerações, julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu WANDERCY ROZA BRIZOLA às penas de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como na suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, tudo por infração ao art. 306, caput, e § 1°, inciso I, da Lei 9.503/97. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O Dr. Defensor Público manifestou interesse em recorrer, ficando desde já recebido o recurso. O Dr. Promotor de Justiça, indagado, disse que se manifestará oportunamente. Pela Magistrada foi determinado que se aguarde o prazo de eventual recurso pela Acusação. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente